



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601146-02.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: FRANCISCO PLINIO VALERIO TOMAZ

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “MUDAR É URGENTE!” (PL/NOVO)** em face de **FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ**, candidato ao cargo de Senador da República, em razão de publicações veiculadas em seu perfil pessoal na rede social Instagram.

A Representante sustenta, em síntese, que, entre os dias 23 de agosto e 6 de setembro de 2026, o Representado publicou 13 (treze) vídeos de propaganda eleitoral no formato *reels*, nos quais sua identificação como candidato ao Senado e o número 455 são exibidos ao longo das peças, sem a indicação simultânea das candidatas a suplente **KELLY BARBOSA** e **PROFESSORA JUDITE**, cujos nomes aparecem apenas no quadro de encerramento.

Alega que a forma de veiculação viola o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer, em sede liminar, a remoção das publicações impugnadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, em análise perfunctória, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível e em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. A mesma exigência encontra-se reproduzida no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Da análise dos elementos trazidos com a inicial, observa-se que, embora os nomes das candidatas a suplente sejam exibidos no quadro final das peças publicitárias, durante o corpo dos vídeos a identificação do candidato titular é apresentada desacompanhada da correspondente identificação das demais integrantes da chapa majoritária.

Com efeito, as peças reproduzidas nos autos revelam que o nome do candidato titular, sua identificação eleitoral e o número 455 são exibidos reiteradamente ao longo dos vídeos, enquanto os nomes das candidatas a suplente são reservados ao quadro de encerramento.

A mera inserção dos nomes das suplentes ao final da propaganda não se mostra, em princípio, suficiente para o atendimento da exigência legal.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indicada na própria inicial, a identificação dos integrantes da chapa majoritária deve acompanhar a exibição do nome do candidato titular, não sendo suficiente sua apresentação exclusivamente no encerramento da peça publicitária.

Nesse contexto, encontra-se evidenciada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano igualmente se encontra presente, considerando que se trata de conteúdo disponibilizado em rede social, permanecendo as publicações acessíveis durante o período eleitoral e sujeitas a novas visualizações e compartilhamentos, com renovação da exposição do eleitorado às peças aparentemente irregulares.

Ademais, tratando-se de vídeos já publicados, cuja irregularidade, em princípio, alcança a própria composição audiovisual ao longo de sua exibição, a simples determinação de adequação futura não se mostra suficiente para cessar os efeitos das publicações atualmente disponíveis.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,
para:

a) DETERMINAR à META PLATFORMS, responsável pela plataforma Instagram, que proceda à **indisponibilização das publicações abaixo individualizadas**, como medida necessária à efetividade da tutela ora concedida:

1. <https://www.instagram.com/reel/DcZUf36CIVc/>
2. <https://www.instagram.com/reel/DcfAcytAFon/>
3. <https://www.instagram.com/reel/Dcd0BYVD6YK/>

4. https://www.instagram.com/reel/DckOxRLD2_E/
5. <https://www.instagram.com/reel/DcjcwFCFsK/>
6. <https://www.instagram.com/reel/Dclz4v4E71e/>
7. <https://www.instagram.com/reel/Dco-i84Ge5e/>
8. <https://www.instagram.com/reel/DcogbazlN7H/>
9. https://www.instagram.com/reel/DcrB8Uvj9l_/
10. <https://www.instagram.com/reel/DczXctjGzVA/>
11. https://www.instagram.com/reel/Dcy_1cGDwpY/
12. <https://www.instagram.com/reel/Dc4L8L2APHR/>
13. <https://www.instagram.com/reel/Dc9qtwbkWCI/>

b) FIXAR, para o caso de descumprimento da ordem pela **META PLATFORMS**, multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias ao cumprimento da determinação judicial;

c) NOTIFIQUE-SE o Representado para que apresente defesa no prazo legal, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

d) apresentada a defesa ou transcorrido o respectivo prazo, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para manifestação.

Cumpra-se.

Manaus, 8 de setembro de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA